



Apelação Criminal nº 0938193-51.2023.8.19.0001

Origem: 28ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Apelantes: Israel Vanderlei da Silva, Kailan Costa de Oliveira e Marcos Paulo Bispo Pereira

Apelados: Ministério Público

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (3 VEZES) EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES. RECURSO DE DEFESA. CONEXÃO DE AÇÕES PENAIS. SENTENÇA UNA. QUESTÕES JÁ APRECIADAS EM JULGAMENTO ANTERIOR DESTA CAMARA. 1. Consta dos autos que os réus, na data de 12/07/23, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outro indivíduo não identificado que conduzia o carro Nissa Kicks, mediante emprego de arma de fogo, fizeram uma espécie de arrastão na Rua Gomes de Campos. Na ocasião, desceram do carro e abordaram as vítimas do interior do automóvel Honda HR-V, e o acusado Israel fez com que as mesmas desembarcassem do veículo, subtraindo a quantia de R\$3000,00 em espécie da vítima Antônio Castro Vieira e um aparelho celular LGK50 da vítima Lucas Carlos da Silva. Ato contínuo, o acusado Marcos Paulo assumiu a direção do veículo acima citado, de propriedade da vítima Antônio, levando também o celular Iphone 11 que estava no interior do veículo e se evadiu em direção à Av. Coronel Phidias Tavora. Na sequência, o veículo travou, o que fez com que o acusado Marcos Paulo ingressasse no veículo Fiat Pulse de propriedade de Gabriel Pereira Bastos, subtraído momentos antes e na mesma ação delituosa pelo comparsa, o também acusado Kailan Costa de Oliveira (objeto do IP nº 039-04809/2023). **2.** *In casu*, foi determinada a reunião das ações penais 0938193-51.2023.8.19.0001 e 0938186-59.2023.8.19.0001 para instrução e julgamento em conjunto. Nesse sentido, foi

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjri.jus.br – PROT. 560



prolatada sentença única englobando os fatos constantes das duas ações penais, tendo o sentenciante reconhecido o concurso formal entre os fatos objeto das ações penais mencionadas. **3.** Todavia, em que pese ter sido determinada a reunião das ações penais, os processos criminais não subiram conjuntamente para o julgamento das apelações interpostas. Tal situação possibilitou o julgamento da apelação referente ao processo nº 0938186-59.2023.8.19.0001 por Acórdão datado de 18/11/2025, de relatoria do Des. Antônio Carlos do Nascimento Amado, em que foi dado parcial provimento ao apelo a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo. **4.** Da simples leitura da ementa, observa-se que o julgamento apreciou os fatos objeto das duas ações penais, ou seja, tanto o crime de roubo objeto da ação 0938186-59.2023.8.19.0001 quanto os dois roubos objeto da ação penal ora em comento (0938193-51.2023.8.19.0001), uma vez que a sentença era única, abrangendo de forma integral os fatos discutidos nas duas ações em um único dispositivo. **5.** Nessa toada, ocorrendo julgamento simultâneo e conjunto das ações penais por meio de sentença uma, esta desafia uma única apelação, restando inviabilizada a utilização de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ainda que dentro do prazo recursal, sob pena de violação ao princípio da unicidade, segundo o qual para cada decisão há apenas um recurso adequado, evitando a multiplicidade de impugnações sob o mesmo fundamento e assegurando a eficiência do sistema recursal, em harmonia com o princípio da economia processual. Precedentes. **6.** Dessa forma, ao interpor a primeira apelação, tornou-se preclusa a oportunidade de recorrer da mesma sentença por intermédio de outra irresignação recursal. **7.** Ademais, sequer persiste interesse recursal, estando prejudicado o apelo, eis que, o acórdão proferido nos autos do processo 0938186-59.2023.8.19.0001, datado de 18.10.2025, apreciou integralmente os fatos constantes de ambas as ações penais, resolvendo todas as questões suscitadas nos apelos, inclusive reconhecendo a continuidade delitiva

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjri.jus.br – PROT. 560



entre os crimes de roubo praticados tal como pretendido pela Defesa. 8. Outrossim, seria inviável nova análise por parte deste colegiado, sob pena de ofensa à coisa julgada.
Não conhecimento do apelo interposto

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0938193-51.2023.8.19.0001**, em que são Apelantes **Israel Vanderlei da Silva, Kailan Costa de Oliveira e Marcos Paulo Bispo Pereira** e Apelado o **Ministério Público**; **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, em sessão realizada em 25 de agosto de 2026, **por unanimidade, não conhecer do recurso defensivo**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação defensivo interposto pelos acusados contra a sentença (id.183005904) que os condenou pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e §2-A, I (3X), n/f do artigo 70, ambos do Código Penal, respectivamente às penas totais de 12 anos, 01 mês e 18 dias de reclusão, em regime fechado, e 69 DM (Israel e Kailan) e 10 anos, 05 meses e 19 dias de reclusão, em regime fechado, e 33 DM (Marcos Paulo), conforme conduta assim descrita na denúncia:

“No dia 12 de julho de 2023, por volta das 16h31min, à Rua Gomes de Campos, no Bairro da Pavuna, nesta Cidade, os denunciados ISRAEL VANDERLEI DA SILVA, KAILAN COSTA DE OLIVEIRA e MARCOS PAULO BISPO PEREIRA, com vontades livres e de maneira consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios entre si, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisas alheias móveis, quais sejam, 01 (um) automóvel da marca Honda HR-V, na cor azul, de placa FXS9H63, 01 (um) aparelho celular Iphone 11, o valor aproximado de R\$ 3000,00 (três mil reais), todos bens de propriedade do lesado Antonio de Castro Vieira, e 01 (um) aparelho celular LG K50, de propriedade da vítima Lucas Carlos da Silva. Ressalte-se que a grave ameaça exercida pelos denunciados contra as vítimas foi realizada mediante o emprego de arma de fogo, haja vista que os denunciados fizeram uso de, ao menos, uma pistola para render os ocupantes dos veículos visados pelo grupo de assaltantes, o que assegurou o sucesso empreitada criminosa. Na ocasião, conforme previamente ajustado, os denunciados ISRAEL VANDERLEI DA

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjri.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



SILVA, KAILAN COSTA DE OLIVEIRA e MARCOS PAULO BISPO PEREIRA estavam a bordo de um veículo Nissan Kicks, conduzido por um indivíduo ainda não identificado e se dirigiram até a via pública localizada na Rua Gomes de Campos, no Bairro da Pavuna, nesta Cidade, iniciando uma espécie de “arrastão” em desfavor dos condutores dos veículos que trafegavam pelo citado local. Durante a abordagem às vítimas do incluso procedimento, as quais se encontravam no interior do automóvel Honda HR-V, de placa FXS9H63, o denunciado ISRAEL VANDERLEI DA SILVA, mediante grave ameaça exercida por meio de emprego de arma de fogo, fez com que elas desembarcassem do veículo, passando então a revistá-las. Nesse ínterim, o denunciado ISRAEL VANDERLEI DA SILVA subtraiu da vítima Antonio Castro Vieira, R\$3.000,00 (três mil reais) em espécie que estavam em seu bolso e da vítima Lucas Carlos da Silva, o aparelho celular LGK50. Ato contínuo, o denunciado MARCOS PAULO BISPO PEREIRA assumiu a direção do Honda HR-V, de propriedade da vítima Antonio de Castro Vieira, subtraindo também seu aparelho celular Iphone 11 que estava no interior do respectivo automóvel. De maneira quase que concomitante, o denunciado KAILAN COSTA DE OLIVEIRA assumiu a direção de outro veículo subtraído na ação delituosa (apurado no IP nº 039-04809/2023), e em companhia dos demais comparsas, fugiram na condução de ambos os veículos em direção à Av. Coronel Phidias Távora. Neste local o automóvel Honda HR-V travou, razão pela qual o denunciado MARCOS PAULO BISPO PEREIRA embarcou no veículo que estava sendo conduzido pelo denunciado KAILAN COSTA DE OLIVEIRA, para, enfim, empreenderem fuga.”

Em 20/08/2024 foi declinada a competência em favor da 28ª Vara Criminal da Capital (id.138448367), que avocou o feito para julgamento em com junto com o processo nº 0938186-59.2023.8.19.0001.

A resposta penal observou os seguintes critérios (id.183005904):

“Atento às disposições dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

5. DA PENA CORPORAL.

5.1.1. DO ACUSADO ISRAEL VANDERLEI DA SILVA

Inicialmente, neste ponto, necessário esclarecer que, diante da ausência de circunstâncias que diferenciem os três roubos cometidos, realizar-se-á a dosimetria conjunta de todos os delitos. Considerando que a culpabilidade, reprovabilidade da conduta, que as circunstâncias não superaram o normal do tipo e que os antecedentes pesam em desfavor do réu, considerando a existência de duas condenações transitadas em julgado (n. 2 e 10), inaptas à configuração de reincidência, conforme sua FAC de Num. 168888158, majoro a pena em 1/6, e fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, eis que suficiente e necessária para reprovação e prevenção do crime. Na segunda

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



fase, ausentes agravantes e atenuantes. Deve, aqui, ser afastada a agravante da emboscada, uma vez que a conduta realizada pelos agentes não traz contornos maiores do que aqueles esperados para o delito em questão. Na terceira fase, diante do advento da Lei nº 13.654/2018 e com fulcro no artigo 68, parágrafo único, Código Penal, presentes duas causas de aumento (concurso de agentes e uso de arma de fogo), não há como aplicar-se apenas a maior majoração, diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez que atuaram quatro agentes, três portando arma de fogo, mostrando-se mais adequada a majoração da pena, diante da maior reprovabilidade em concreto, em 7/6 (sete sextos), resultado da soma de um aumento de 1/3 (um terço) – Artigo 157, § 2º, II, Código Penal – com um aumento de 2/3 (dois terços) – Artigo 157, § 2º-A, Código Penal –, restando a reprimenda definitiva em 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.

5.1.2. DO CONCURSO DE CRIMES.

Verificando tratar-se de concurso formal de crimes entre os três roubos praticados, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, impõe-se a exasperação da pena de qualquer dos roubos, pois mais graves, em 1/5 (um quinto), totalizando a pena de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão e 69 (sessenta e nove) dias-multa (artigo 72 do Código Penal), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato e atualizado quando de seu efetivo pagamento.

5.1.3. REGIME INICIAL. Considerando-se o quantum de pena aplicado, bem como os maus antecedentes ostentados, deve o agente iniciar o cumprimento de pena no regime inicial FECHADO (artigo 33, § 2º, "a", Código Penal).

5.1.4. DA NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 E DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL

O réu praticou os crimes mediante grave ameaça, não se lhe aplicando a benesse do artigo 44 do Código Penal e, igualmente, o sursis não lhe ampara, por extrapolar a sanção corporal o limite permitido para o benefício.

5.2.1. DO ACUSADO KAILAN COSTA DE OLIVEIRA

Inicialmente, neste ponto, necessário esclarecer que, diante da ausência de circunstâncias que diferenciem os três roubos cometidos, realizar-se-á a dosimetria conjunta de todos os delitos. Considerando que a culpabilidade, reprovabilidade da conduta, que as circunstâncias não superaram o normal do tipo e que os antecedentes pesam em desfavor do réu, considerando a existência de duas condenações transitadas em julgado (n. 2 e 5), inaptas à configuração de reincidência, conforme sua FAC, majoro a pena em 1/6, e fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, eis que suficiente e necessária para reprovação e prevenção do crime. Verificada, a seguir, a existência da agravante da reincidência (anotação de nº 3), bem como da atenuante da confissão espontânea, entendo pela sua compensação, como pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.154.752/RS, mantendo-se a pena base. Deve, aqui, ser afastada a agravante da emboscada, uma vez que a conduta realizada pelos agentes não traz contornos maiores do que aqueles esperados para o delito em questão. Na terceira fase, diante do advento da Lei nº 13.654/2018 e com fulcro no artigo 68, parágrafo único, Código Penal, presentes duas causas de aumento (concurso de agentes e uso de arma de fogo), não há como aplicar-se apenas a maior majoração, diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez que atuaram quatro agentes, três portando arma de fogo, mostrando-se mais adequada a majoração da

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



pena, diante da maior reprovabilidade em concreto, em 7/6 (sete sextos), resultado da soma de um aumento de 1/3 (um terço) – Artigo 157, § 2º, II, Código Penal – com um aumento de 2/3 (dois terços) – Artigo 157, § 2º-A, Código Penal –, restando a reprimenda definitiva em 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.

5.2.2. DO CONCURSO DE CRIMES. Verificando tratar-se de concurso formal de crimes entre os três roubos praticados, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, impõe-se a exasperação da pena de qualquer dos roubos, pois mais graves, em 1/5 (um quinto), totalizando a pena de 12 (doze) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão e 69 (sessenta e nove) dias-multa (artigo 72 do Código Penal), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato e atualizado quando de seu efetivo pagamento.

5.2.3. REGIME INICIAL. Considerando-se o quantum de pena aplicado, bem como os maus antecedentes ostentados, deve o agente iniciar o cumprimento de pena no regime inicial FECHADO (artigo 33, § 2º, "a", Código Penal).

5.2.4. DA NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 44 E DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL

O réu praticou os crimes mediante grave ameaça, não se lhe aplicando a benesse do artigo 44 do Código Penal e, igualmente, o sursis não lhe ampara, por extrapolar a sanção corporal o limite permitido para o benefício.

5.3.1. DO ACUSADO MARCOS PAULO BISPO PEREIRA

Inicialmente, neste ponto, necessário esclarecer que, diante da ausência de circunstâncias que diferenciem os três roubos cometidos, realizar-se-á a dosimetria conjunta de todos os delitos. Considerando que a culpabilidade, reprovabilidade da conduta, que as circunstâncias não superaram o normal do tipo e que os antecedentes não pesam em desfavor do réu, considerando que, apesar das anotações ostentadas em sua FAC de Num. 168888158 era tecnicamente primário, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, eis que suficiente e necessária para reprovação e prevenção do crime. Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, deve ser observada a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Deve, aqui, ser afastada a agravante da emboscada, uma vez que a conduta realizada pelos agentes não traz contornos maiores do que aqueles esperados para o delito em questão. Na terceira fase, diante do advento da Lei nº 13.654/2018 e com fulcro no artigo 68, parágrafo único, Código Penal, presentes duas causas de aumento (concurso de agentes e uso de arma de fogo), não há como aplicar-se apenas a maior majoração, diante das peculiaridades do caso concreto, uma vez que atuaram quatro agentes, três portando arma de fogo, mostrando-se mais adequada a majoração da pena, diante da maior reprovabilidade em concreto, em 7/6 (sete sextos), resultado da soma de um aumento de 1/3 (um terço) – Artigo 157, § 2º, II, Código Penal – com um aumento de 2/3 (dois terços) – Artigo 157, § 2º-A, Código Penal –, restando a reprimenda definitiva em 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

5.3.2. DO CONCURSO DE CRIMES. Verificando tratar-se de concurso formal de crimes entre os três roubos praticados, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, impõe-se a exasperação da pena de qualquer dos roubos, pois mais graves, em 1/5 (um quinto), totalizando a pena de 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa (artigo 72 do Código

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Penal), no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato e atualizado quando de seu efetivo pagamento.

5.3.3. REGIME INICIAL. Considerando-se o quantum de pena aplicado, deve o agente iniciar o cumprimento de pena no regime inicial FECHADO (artigo 33, § 2º, "a", Código Penal)."

A Defesa técnica apresenta suas razões no id.237921477, pugnando pela absolvição dos acusados pela fragilidade probatória. Argumenta que não há prova segura da autoria delitiva, não podendo a condenação basear-se exclusivamente na palavra da vítima, impondo-se o reconhecimento da dúvida razoável em favor dos acusados, em homenagem ao princípio *dubio pro reo*.

No ensejo, aduz que *"a alegada confissão não pode ser validamente considerada como meio de prova, uma vez que não foi reiterada em juízo"* e tampouco as imagens captadas pelas câmeras de segurança *"permitem a identificação inequívoca dos agentes, já que não demonstram, com a nitidez necessária, os traços físicos ou características pessoais capazes de individualizar os supostos autores"*

Subsidiariamente, requer a aplicação da atenuante da confissão a fim de que a pena fique aquém do mínimo legal; a exclusão da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, por ausência de comprovação de sua potencialidade lesiva, eis que não apreendida; a aplicação de apenas uma majorante na terceira fase da dosimetria; o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos com a aplicação da fração mínima de 1/6 para exasperação e gratuidade de justiça. Ao final, prequestiona a matéria.

Contrarrazões do Ministério Público id. 270156611, em prestígio ao julgado.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (doc.008), da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça Dra. *Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos*, opinando pelo desprovimento do recurso defensivo.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que os réus, na data de 12/07/23, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outro indivíduo não identificado que conduzia o carro Nissa Kicks, mediante emprego de arma de fogo, fizeram uma espécie de arrastão na Rua Gomes de Campos. Na ocasião, desceram do carro e abordaram as vítimas do interior do automóvel Honda HR-V, e o acusado Israel fez com que as mesmas desembarcassem do veículo, subtraindo a quantia de R\$3000,00 em espécie da vítima Antônio Castro Vieira e um aparelho celular LGK50 da vítima Lucas Carlos da Silva. Ato contínuo, o acusado Marcos Paulo assumiu a direção do veículo acima citado, de propriedade da vítima Antônio, levando também o celular Iphone 11 que estava no interior do veículo e se evadiu em direção à Av. Coronel Phidias Tavora. Na sequência, o veículo travou, o que fez com que o acusado Marcos Paulo ingressasse no veículo Fiat Pulse de propriedade de Gabriel Pereira Bastos, subtraído momentos antes e na mesma ação delituosa pelo comparsa, o também acusado Kailan Costa de Oliveira (objeto do IP nº 039-04809/2023).

A materialidade e autoria delitivas encontram-se fartamente comprovadas nos autos, pelo Registro de Ocorrência nº 039-04815/2023 (id.82656442), e respectivos termos de declarações (ids.82656443, 82656444, 82656447, 82656449, 82656450 e 82750732), auto de reconhecimento(ids. 82659157, 82659159, 82750733, 82750735), imagens das câmeras de segurança do local (id. 82750731) além da prova oral produzida em juízo (id.151638931 e id.166532795).

O recurso não merece conhecimento.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Como já explicitado no relatório, compulsando os autos, verifiquei que o feito foi inicialmente distribuído à 32ª Vara Criminal e posteriormente redistribuído à 28ª Vara criminal desta Capital, em razão da prevenção, tendo em vista a conexão com os fatos objeto da ação penal nº 0938186-59.2023.8.19.0001. Assim, foi determinada (id.140002830), a reunião das ações penais 0938193-51.2023.8.19.0001 e 0938186-59.2023.8.19.0001 para instrução e julgamento em conjunto. Nesse sentido, foi prolatada sentença única englobando os fatos constantes das duas ações penais, tendo o sentenciante reconhecido o concurso formal entre os fatos objeto das ações penais acima mencionadas.

Todavia, em que pese ter sido determinada a reunião das ações penais, os processos criminais não subiram conjuntamente para o julgamento das apelações interpostas. Tal situação possibilitou o julgamento da apelação referente ao processo nº 0938186-59.2023.8.19.0001 por Acórdão datado de 18/11/2025, de relatoria do Des. Antônio Carlos do Nascimento Amado, em que foi dado parcial provimento ao apelo a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de roubo, readequando-se a pena do apelante Marcos Paulo Bispo Pereira, cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISO II, E § 2º-A, I (TRÊS VEZES), NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de apelação interposta pela Defesa dos apelantes condenados pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, II e §2º-A, I (três vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Pretensão defensiva de absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, aplicação de apenas uma majorante na terceira fase da dosimetria da pena, reconhecimento da continuidade delitiva e concessão da gratuidade de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

3. A prova oral é firme e coerente. As vítimas reconheceram, de forma segura e sob o crivo do contraditório, os réus como autores do arrastão ocorrido, ocasião em que os três apelantes armados abordaram diversos veículos, subtraindo bens e automóveis das vítimas.

4. O reconhecimento pessoal observou as formalidades do art. 226 do CPP, sendo confirmado em juízo e corroborado por depoimentos de policiais civis que assistiram às filmagens e declararam que os próprios acusados admitiram a participação nos fatos.

5. A autoria e a materialidade delitivas encontram-se plenamente demonstradas.

6. Mantém-se a incidência cumulativa das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo, diante da atuação coordenada de pelo menos três agentes armados em um mesmo contexto de “arrastão”, o que revela maior reprovabilidade da conduta.

7. Reconhece-se, contudo, a continuidade delitiva, pois os três roubos foram cometidos no mesmo contexto fático, com idêntico modo de execução e unidade de desígnios.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Parcial provimento do apelo defensivo. _____.

Tese de Julgamento: É legítima a aplicação cumulativa das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo quando o contexto fático revelar maior gravidade e coordenação entre os agentes, e deve ser reconhecida a continuidade delitiva quando os roubos são praticados em sequência, em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, evidenciando unidade de desígnios.

Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp: 2165323 RJ 2022/0210679-4, Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2022; STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020; STJ - AgRg no HC: 720951 MS 2022/0026312-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022; HC 472.771/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018; STJ - AgRg no HC: 737897 SP 2022/0118595-3, Data de Julgamento: 08/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022.” (grifos meus)

Da simples leitura da ementa, observa-se que o julgamento apreciou os fatos objeto das duas ações penais, ou seja, tanto o crime de

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



roubo objeto da ação 0938186-59.2023.8.19.0001 quanto os dois roubos objeto da ação penal ora em comento (0938193-51.2023.8.19.0001), uma vez que a sentença era única, abrangendo de forma integral os fatos discutidos nas duas ações em um único dispositivo.

Nessa toada, ocorrendo julgamento simultâneo e conjunto das ações penais por meio de sentença uma, esta desafia uma única apelação, restando inviabilizada a utilização de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ainda que dentro do prazo recursal, sob pena de violação ao princípio da unicidade ou unirrecorribilidade, segundo o qual para cada decisão há apenas um recurso adequado, evitando a multiplicidade de impugnações sob o mesmo fundamento e assegurando a eficiência do sistema recursal, em harmonia com o princípio da economia processual.

Nesse sentido:

“[...]Nesse contexto, a decisão da Corte de origem guarda amparo na jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça de que **a interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza o conhecimento daquele protocolizado por último, em face dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.**”

(STJ - AREsp: 2149382, Relator.: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: 13/09/2023)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. **Segundo entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo, em observância ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.** Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2515528 SP 2023/0434683-0, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 30/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2024)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO **CONJUNTO DE AÇÕES CONEXAS**. ACÓRDÃO ÚNICO. INTERPOSIÇÃO DE ÚNICO RECURSO ESPECIAL . DUPLICIDADE DE DECISÕES DE ADMISSIBILIDADE POR EQUÍVOCO

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



MATERIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE . SEGURANÇA JURÍDICA.** AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . O fato de o Tribunal de origem ter proferido, por equívoco material, duas decisões de admissibilidade em relação ao mesmo recurso especial não autoriza o processamento simultâneo de dois agravos em recurso especial perante o STJ. 2. **Admitir a tramitação concomitante de ambos os agravos implicaria afronta ao princípio da unirrecorribilidade, além de comprometer a segurança jurídica, ao possibilitar múltiplas impugnações voltadas, em última análise, à revisão do mesmo pronunciamento judicial.** 3 . Inexiste prejuízo à agravante, uma vez que o recurso especial já foi efetivamente apreciado no âmbito de outro agravo em recurso especial, encontrando-se pendente apenas o julgamento do respectivo agravo interno. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 0000000000002778360 SC 2024/0394086-3, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/06/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/07/2026)

Dessa forma, ao interpor a primeira apelação, tornou-se preclusa a oportunidade de recorrer da mesma sentença por intermédio de outra irresignação recursal. Sublinhe-se que as razões interpostas são praticamente idênticas, objetivando a absolvição pela fragilidade probatória e a reforma da dosimetria, inclusive com a pretensão do reconhecimento da continuidade delitiva em detrimento do concurso formal.

Assim, sequer persiste interesse recursal, estando prejudicado o apelo, eis que, como já mencionado, o acórdão proferido nos autos do processo 0938186-59.2023.8.19.0001, datado de 18.10.2025, apreciou integralmente os fatos constantes de ambas as ações penais, resolvendo todas as questões suscitadas nos apelos, inclusive reconhecendo a continuidade delitiva entre os crimes de roubo praticados tal como pretendido pela Defesa.

Outrossim, seria inviável nova análise por parte deste colegiado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES(A). SUIMEI CAVALIERI
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL



Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer do apelo interposto.**

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

Ag

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

